SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 682, DE 2007

Modifica o art. 19 da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, para garantir ao vigilante o recebimento de adicional de periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"**Art. 19.**

.....

V – adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O adicional de periculosidade, como se sabe, destina-se a conferir uma compensação monetária ao empregado cuja vida ou incolumidade física se encontrem em elevado risco, em razão das condições em que se desenvolve a sua relação de trabalho.

É, dessa maneira, um instituto de segurança e proteção do trabalho, que visa a garantir, na impossibilidade de eliminação do risco, um apoio, ainda que imperfeito, ao trabalhador, em razão do desgaste físico e psicológico evidente a que se encontra sujeito.

O regime da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), contudo, reconhece como de periculosidade, unicamente, as condições de exposição a substâncias inflamáveis e explosivas (art. 193). Além disso, a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, concede adicional semelhante ao empregado que trabalhe no setor elétrico, em condições de periculosidade.

O legislador, portanto, adota um conceito de periculosidade que se prende, exclusivamente, ao risco de acidente que envolva as instalações e o meio ambiente intrínseco à relação do trabalho. No entanto, a saúde e incolumidade física do trabalhador não se encontram ameaçadas apenas pela possibilidade de incêndio, de explosão ou de descarga elétrica.

O ofício de vigilante é notoriamente arriscado. A elevadíssima incidência da criminalidade em nosso País, ao longo dos últimos trinta anos, tornou praticamente uma exigência a contratação de serviços privados de segurança, em quase todos os ramos de atividade econômica.

E justamente na linha de frente da atividade de segurança particular encontra-se o vigilante. A esse profissional impõe-se a carga psicológica representada pela vigilância constante e pela sempre presente ameaça da ocorrência de ação criminosa. E essa ameaça tem caráter real e iminente: a qualquer momento o vigilante poderá ser chamado a rechaçar ataque à segurança pessoal e patrimonial de seu empregador ou do tomador de seus serviços.

O risco que se apresenta ao vigilante é evidente. A violência de grupos criminosos, como podemos aferir de nossa própria experiência cotidiana, não conhece limites. A utilização indiscriminada de armas de fogo é uma constante e o vigilante constitui, com regularidade, o primeiro e principal alvo dos criminosos.

Ressalte-se, também, que, ao contrário de algumas atividades perigosas, na acepção da CLT, a atividade do vigilante não comporta eliminação do risco. A própria natureza do ofício já torna automática a exposição do trabalhador ao risco representado pelo crime.

O projeto que ora apresentamos, portanto, busca sanar essa lacuna legal e conferir ao trabalhador e, indiretamente, aos seus familiares e à sociedade como um todo uma compensação, ainda que imperfeita, reiteramos, ao risco a que se expõem os trabalhadores do setor de vigilância patrimonial e pessoal e transporte de valores. Nesse mister, buscamos manter a paridade com as hipóteses já contempladas de pagamento do adicional de periculosidade, para garantir a equidade entre as diversas categorias.

A aprovação deste projeto fará justiça a uma categoria essencial e que se encontra, neste momento, ao desamparo da lei, razão pela qual peço a meus Pares seu apoio.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

Senadora SERYS SLHESSARENKO

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

.....

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20.

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

(À Comissão de Serviços Sociais., em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17249/2007)